



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0118/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90011/2025.**

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM.**

IMPUGNANTE: **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

DOS FATOS:

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL 90011/2025** que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM**, apresentado pela empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, cumpre fazer uma análise dos requisitos formais para a apresentação da impugnação.

A **impugnação** da empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, foi encaminhada no dia **01/07/2025**. Assim sendo, verifica-se que a **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL 90011/2025** foi interposta **tempestivamente**, eis que a sessão de julgamento está agendada para o dia **07/07/2025**.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O **impugnante** requer, em apertada síntese, a modificação dos termos do edital a fim de conceder o prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente, para a apresentação do CNES e do ALVARÁ SANITÁRIO, relativos ao local de prestação dos serviços.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0118/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

E ainda, solicita, alternativamente, que o edital preveja que para início da prestação dos serviços, seja suficiente comprovar que a licença sanitária foi solicitada antes da assinatura do contrato e que o pedido de cadastro no CNES foi feito imediatamente após a emissão.

E assim aduz:

II - DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

A) EXIGÊNCIA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO

O edital exige, para fins de participação, que a empresa apresente, na proposta, o local em que serão prestados os serviços, mesmo que não seja de propriedade da contratada:

Tal exigência contraria o art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

A exigência estabelece preferência indevida, impedindo a participação de empresas não sediadas no local, ainda que dispostas a se estabelecer no município caso vençam o certame.

É certo que, sendo necessário que a execução dos serviços contratados se dê no território geográfico do Município, tais documentos podem e devem ser exigidos **da empresa vencedora da licitação**, antes de assinar o contrato.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0118/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

Mas não se pode exigí-los na fase habilitatória. São documentos atrelados à execução contratual e não à proposta apresentada. Neste sentido, vale destacar os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho¹:

“Pode-se admitir que há hipóteses em que o sujeito disporá de condições de implantar a instalação no local pertinente depois de encerrada a licitação e antes do início da execução do contrato. Em tais hipóteses, a questão apresentará relevância secundária para a licitação. (...)”

Em todos esses casos, **a questão envolve não os requisitos de habilitação**, mas as condições de exequibilidade da proposta. (...)”

O Tribunal de Contas da União – TCU segue a mesma linha:

Acórdão 1.134/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo

“(...) a exigência, ainda na fase de habilitação, de os licitantes disporem de **instalações** na capital paulista, constitui **medida restritiva**, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido que esta exigência somente é cabível na fase de contratação”.

B) DA NECESSIDADE DE AUMENTAR O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO CNES E/OU DO ALVARÁ, BEM COMO DA INSTALAÇÃO DA EMPRESA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Edital retificado estabeleceu o prazo de 1 (um) dia para que a empresa apresente os documentos e dados das instalações onde serão efetuados os serviços, como condição para assinatura da Ata de Registro e Preços.

Tal exigência documental, relativa ao local de prestação de serviços, além de ser válida somente para a empresa **CONTRATADA**, ou seja, após assinatura da Ata ou contrato, deve, necessariamente, ter prazo razoável estipulado para sua apresentação. Veja-se:



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0118/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

Considerando que a empresa somente poderá incorrer em custos relacionados à prestação dos serviços após ter certeza de que sagrou-se vencedora na licitação, consoante entendimento da Súmula 272 do Tribunal de Contas da União - TCU2, não há possibilidade de obrigar a apresentação imediata dos documentos atinentes às instalações em que serão realizados os serviços.

Ademais, tratando-se de estabelecimento de saúde, é obrigatório o registro das instalações junto ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) vinculado ao Ministério da Saúde.

O procedimento de emissão da aludida certidão possui prazo médio de 30 (trinta) dias úteis após a apresentação de todos os documentos necessários para a formalização do cadastro.

Contudo, no rol de documentos necessários para o registro do estabelecimento junto ao CNES, consta o Alvará (Licença) expedido pela Vigilância Sanitária do Município em que está situado o imóvel, o qual possui prazo de emissão variável de acordo com a legislação municipal, mas que usualmente é de 30 a 60 dias.

Diante disso, inexistente possibilidade fática de dar cumprimento à exigência de apresentação documental, relativa ao local da prestação dos serviços, sem que haja a previsão de prazo razoável para fazê-lo, de no mínimo 90 dias.

Considerando **o silêncio do edital/a previsão de prazo exíguo** para cumprimento de tal determinação, requer seja previsto o **prazo de 45 dias úteis**, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente, para a apresentação do CNES e Alvará Sanitário, relativos ao local de prestação dos serviços.

Alternativamente, requer-se então que o edital preveja que para início da prestação do serviço, será preciso apenas prova de o alvará sanitário foi requerido antes da assinatura do contrato, e que o CNES foi solicitado assim que o alvará foi emitido.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0118/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a supressão das exigências indevidas e correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória relacionadas aos documentos do local de prestação dos serviços, bem como a determinação do prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.”

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

E diante dos argumentos trazidos pelo **solicitante**, foi a realizada **diligências** a fim de instruir a resposta aos questionamentos apresentados.

À luz desse dispositivo, a **IMPUGNAÇÃO** foi encaminhada ao **ÁREA TÉCNICA** para análise e manifestação.

A **ÁREA TÉCNICA** assim informou:

“Considerando os parâmetros técnicos, legais e operacionais inerentes à implantação de uma unidade de serviços de diagnóstico por imagem com exames radiológicos, cumpre esclarecer que o prazo de 45 dias úteis se mostra absolutamente insuficiente para a devida concepção, execução e regularização de uma clínica para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM**, conforme os padrões exigidos pela legislação sanitária, ambiental, elétrica e de segurança.

Inicialmente, destaca-se que os serviços de radiologia médica estão sujeitos a rigorosa normatização, em especial pelas disposições contidas nas normas abaixo relacionadas:



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0118/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

- Resolução RDC nº 330/2019 da ANVISA, que dispõe sobre o funcionamento de serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista;
- Portaria nº 453/1998 do Ministério da Saúde, que estabelece as diretrizes de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico;
- Exigências da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, em especial a norma CNEN-NN-3.01, que trata da proteção radiológica em instalações médicas.

Além disso, a implantação de uma clínica radiológica impõe uma sequência técnica obrigatória, cujos marcos incluem, entre outros:

1. Desenvolvimento de PROJETO ARQUITETÔNICO COM BLINDAGEM RADIOLÓGICA. E conforme exigência da ANVISA e do CNEN, o projeto deve ser elaborado por profissional habilitado, prevendo elementos construtivos com atenuação adequada à carga de trabalho do equipamento.
2. APROVAÇÃO SANITÁRIA e LICENCIAMENTO AMBIENTAL. O projeto deve ser submetido à VIGILÂNCIA SANITÁRIA local que realizará análise técnica do memorial descritivo, laudos físicos e *croquis*, além da necessidade de licenciamento ambiental nos casos de geração de resíduos contendo metais pesados (chumbo, prata etc.).
3. Aquisição e instalação de equipamentos radiológicos. Os aparelhos de raios-X, ressonância magnética e tomógrafo computadorizado demandam processos comerciais complexos, além de montagem técnica, testes de aceitação e calibração, que por si só superam o período de 45 dias úteis.
4. Elaboração e aprovação do PLANO DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA - PPR. O PPR, documento obrigatório, deve ser elaborado por um responsável técnico em radioproteção devidamente qualificado e submetido à aprovação da CNEN ou órgão estadual conveniado.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0118/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

5. Contratação e registro de responsável técnico. É imprescindível a presença de profissional legalmente habilitado (médico radiologista e físico médico), com registro junto ao respectivo conselho de classe e à autoridade sanitária.

6. Realização de inspeções técnicas e emissão de alvarás. A liberação do funcionamento está condicionada à vistoria do local por parte da VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CORPO DE BOMBEIROS e, eventualmente, do CREA, com emissão dos respectivos laudos e autorizações.

7. Solicitação e efetivação da ligação de energia elétrica. Destaca-se que os equipamentos radiológicos requerem cargas elevadas e específicas, sendo necessária a elaboração de projeto elétrico dedicado, devidamente aprovado pela concessionária local – ENEL-RJ. E dependendo da demanda, pode ser exigida a implantação de ponto de entrega exclusivo, sistema de proteção específico ou mesmo subestação abrigada.

Conforme estabelece o art. 88 da RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL nº1.000/2021, os prazos para atendimento de solicitações de fornecimento de energia elétrica com necessidade de obras na rede podem variar de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias, a depender da complexidade da infraestrutura a ser instalada. E tal prazo está condicionado à capacidade de atendimento do sistema elétrico local, à viabilidade técnica e à execução de eventuais obras de reforço ou extensão de rede.

Assim, mesmo em condições ideais de planejamento e máxima celeridade institucional, a tramitação dos processos acima mencionados, envolvendo as etapas da aquisição dos equipamentos até a execução das adaptações técnicas exigidas para o pleno funcionamento de uma clínica radiológica, conforme os padrões necessários à adequada operação e a conformidade com todas as normas vigentes aplicáveis, não se concretizam em prazo inferior a 120 dias.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0118/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

Portanto, é tecnicamente inviável e administrativamente temerário supor que uma clínica radiológica possa ser totalmente instalada, licenciada, conectada à rede elétrica e iniciada em operação regular no restrito prazo de 45 dias úteis, sob pena de insurgir em grave violação às normas de proteção da saúde pública, segurança ocupacional e a regulação do setor elétrico, além de sujeitar os responsáveis a sanções administrativas, cíveis e penais.”

Em face das alegações apresentadas na **peça impugnatória**, reputam-se imprescindíveis as considerações que se seguem, a fim de propiciar a devida e adequada apreciação da matéria, sem prejuízo dos fundamentos já expostos pela **ÁREA TÉCNICA**.

Cumprе destacar, oportunamente, que a **limitação geográfica** imposta para o local onde serão realizados os exames de imagem, assim como o prazo estipulado para a apresentação **DECLARAÇÃO FORMAL** com a informação dos dados da clínica onde será executada a prestação do serviço com a indicação obrigatória do **endereço do imóvel**, devidamente acompanhada da **licença/autorização emitida pela Vigilância Sanitária Distrital, Estadual ou Municipal válida** e do comprovante de inscrição no **CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – CNES**, não possui o objetivo de restringir ou frustrar o caráter competitivo, tampouco estabelecer qualquer tipo de preferência indevida. Ao contrário, visa a obtenção de propostas mais vantajosas alinhadas aos reais interesses dos usuários do **SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**. E tal preocupação se justifica, sobretudo, diante da existência de fatores considerados de elevada relevância, qual seja, necessidade de suporte aos atendimentos de **emergência** e/ou **urgência** efetivados pelo **HOSPITAL HELIO MONTEZANO DE OLIVEIRA**, muitos dos quais decorrentes de graves acidentes automobilísticos e de doenças críticas que demandam respostas imediatas da equipe médica e atendimento adequado do referido nosocômio.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0118/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

A **delimitação geográfica** de distância máxima imposta para a localização da clínica onde será executado o objeto, se dá em razão da logística, economicidade, celeridade e eficiência dos serviços de saúde prestados em razão da essencialidade de sua natureza, sobretudo quanto ao atendimento aos usuários do **SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**, estando em conformidade com o **Princípio da Economicidade**, que preceitua o atendimento do **interesse público** com a menor **onerosidade aos recursos públicos**, assim como o **Princípio da Razoabilidade**, o qual estimula o uso do **bom senso** e da **razão**, no sentido de serem utilizados **critérios racionais** para decidir acerca de alguma situação, tendo sempre em vista seus fins.

E no raio de 30km estabelecido no edital, identificam-se duas cidades - Miracema/RJ e Itaocara/RJ - que dispõem de clínicas devidamente estruturadas e aptas à execução do objeto contratual. Ademais, no mesmo perímetro, encontram-se 2 Casas de Saúde sediadas em Santo Antônio de Pádua/RJ, igualmente habilitadas à prestação dos serviços de exames de imagem.

Importa salientar que o EDITAL **90011/2025** não exige, como condição de participação, a indicação prévia, no momento da apresentação da proposta, do local onde os serviços serão prestados, conforme pretende induzir o **impugnante**.

Inclusive, a própria **peça impugnatória** apresenta citação em sentido contrário ao que sustenta, evidenciando contradição em seus argumentos. Veja-se:

“É certo que, sendo necessário que a execução dos serviços contratados se dê no território geográfico do Município, tais documentos **podem e devem** ser exigidos da **empresa vencedora** da licitação, **antes** de assinar o contrato.” (grifo nosso)

O próprio ato convocatório assim estabelece, ao dispor que a indicação do local onde os serviços serão prestados deverá ocorrer após a adjudicação do objeto, ato que, por sua natureza, sucede à declaração do **licitante vencedor** - exatamente como reconhecido pelo próprio **impugnante** em sua manifestação. Confira-se:



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0118/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

“**15.1.** Como condição para a assinatura da **ata de registro de preços**, o **licitante adjudicado** deverá no prazo de **1 (um) dia**, contado a partir do envio da **notificação** ao endereço eletrônico - **e-mail** indicado na **proposta de preços** e/ou cadastrado no **SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF**, apresentar a documentação abaixo descrita, conforme segue:

15.1.1. Declaração formal com a informação dos dados da clínica onde será realizada a prestação do serviço e com indicação obrigatória do **endereço do imóvel**, devidamente acompanhada da **licença/autorização emitida pela Vigilância Sanitária Distrital, Estadual ou Municipal válida** e do comprovante de inscrição no **CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – CNES**, mediante apresentação da **ficha atualizada**, que deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico - **e-mail licitacaosaudepadua@gmail.com.”**

Adiante, o **impugnante** contradiz aos seus argumentos inicialmente apresentados ao indicar que a exigência documental relativa ao local da prestação de serviços é aplicável **após** a assinatura da ata ou do contrato, devendo, inclusive, ter prazo razoável para a sua apresentação.

E no que se refere a tal assertiva, cumpre esclarecer que a exigência da apresentação dos documentos relativos ao local da prestação de serviços no momento **posterior a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor e anteriormente à assinatura da ata de registro de preços**, é medida pertinente e encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável. Isso porque é vedado o início da operacionalização dos serviços de **exames de imagem** por clínicas que disponham apenas de **protocolos** de solicitação de **licenciamento ou autorização** expedidos pelas autoridades sanitárias e de inscrição no **CNES**.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0118/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

A propósito, a **licença/autorização emitida pela Vigilância Sanitária Distrital, Estadual ou Municipal válida** e o comprovante de inscrição no **CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – CNES** podem, inclusive, ser exigidos na fase de habilitação, uma vez que decorrem de obrigações previstas em lei e em normas regulamentares aplicáveis, nos termos do art. **67, inciso IV** da **Lei Federal nº14.133/2021**. Nesse sentido:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

A exigência da **licença/autorização emitida pela Vigilância Sanitária Distrital, Estadual ou Municipal válida** e do comprovante de inscrição no **CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – CNES** é medida que se impõe para o atendimento à legislação regente, haja vista tratar-se de documentos primordiais e indispensáveis para que a Contratada esteja apta a executar o objeto.

Considerando a natureza essencial e a necessidade imediata da prestação dos serviços em questão, mostra-se inviável à Administração Pública conceder o prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis, mediante justificativa documental, para que eventual empresa desprovida da devida licença ou autorização sanitária e do comprovante de inscrição no CNES, regularize sua situação. E a flexibilização pretendida pelo **impugnante** certamente colocaria em risco a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços assistenciais.

Ainda que se admitisse eventual excepcionalidade quanto à regularização do empreendimento, o prazo de 45 dias úteis solicitado pelo **impugnante**, revela-se manifestamente insuficiente para a obtenção da licença/autorização sanitária e da inscrição no CNES, uma vez que, previamente à expedição desses documentos, é necessário o cumprimento de uma série de exigências regulatórias inerentes ao funcionamento de clínicas radiológicas.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0118/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

E tais exigências decorrem dos padrões técnicos, operacionais e estruturais estabelecidos pelas normas sanitárias e administrativas vigentes, cujo atendimento é imprescindível para assegurar a regularidade e a segurança da prestação dos serviços, conforme devidamente apontado pela **ÁREA TÉCNICA**.

E quanto ao limite de distância entre a sede da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e da clínica para execução do objeto, há precedentes de **TRIBUNAIS** que consideram que tal exigência é regular, em função da natureza do serviço a ser prestado.

A título de exemplificativo, o **TRIBUNAL DE CONTAS DE DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, ao analisar situações análogas, reconheceu a legalidade da imposição de critério relativo à limitação geográfica para a contratação de **oficinas mecânicas** pela Administração Pública, considerando a natureza do serviço, assim com a necessidade de eficiência e economicidade na execução contratual. Nesse sentido, destaca-se:

“A limitação geográfica, *in casu*, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos”.

(TCE/MG, Denúncia nº 932347, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho)

“Quanto à limitação da distância entre a empresa e a sede da prefeitura, mantenho meu entendimento exarado quando da análise do pedido liminar. Tal decisão teve como fundamentos a economicidade e a eficiência, tendo em vista que o deslocamento da frota para a execução de serviços mecânicos em cidades distantes tenderia a aumentar os custos da contratação. Não observo, dessa forma, ofensas à competitividade ou à regularidade do certame.

(...)



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0118/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

De fato, conforme esclarecido pelos responsáveis pela licitação, uma oficina localizada fora do raio estabelecido tenderia a dificultar e encarecer a manutenção dos veículos, além de obstar à fiscalização do cumprimento do contrato. Assim, não vejo irregularidades no estabelecimento da citada cláusula.”

(TCE/MG. Denúncia 1102371, Relator Conselheiro Substituto Telmo Passareli)

E igualmente, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ao julgar o **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº1.0148.15.003065-5/001**, interposto em face de decisão que suspendeu o prosseguimento de procedimento licitatório para o **fornecimento de combustíveis** em razão da previsão de limitação geográfica, manifestou-se no sentido de admitir a legalidade da exigência, considerando as especificidades do objeto contratado e a busca pela eficiência administrativa. Confira-se:

“O processo licitatório, como exigência obrigatória na administração pública, tem objetivo duplo, qual seja: proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade”.

E assim esclareceu o relator:

“Em que pese a garantia legal da ampla concorrência, já que a Lei das Licitações garante a competitividade no procedimento, **não se trata de regra absoluta**, que pode ser mitigada para observar os princípios da economicidade.

(...)

A restrição da participação de fornecedores de combustíveis apenas com sede na circunscrição do Município se justifica em razão da economia aos cofres públicos, diante da necessidade de deslocamento da frota. Não se trata de exigência desarrazoada. Também não vislumbro violação ao princípio da igualdade, pois, embora a competitividade seja da essência da licitação, ela não é inteiramente livre, de modo que permite a imposição de determinadas regras que visem preservar o interesse público”.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0118/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

E considerando os fundamentos expostos, o relator concluiu que “a restrição territorial se justifica neste contexto, na medida em que, de fato, a localização geográfica é indispensável à eficiente execução do contrato”.

O **TRF - 4ª REGIÃO**, ao apreciar processo relativo à contratação para fornecimento de combustíveis, reconheceu como legítima e fundada em parâmetros objetivos a inserção de cláusula no edital que dispõe nos seguintes termos:

“1.2. Como condição para participação no Pregão, as empresas interessadas deverão estar localizadas num perímetro de até 2,5 Km de distância do CTO/GENAF/POA/RS.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2007.71.00.004056-2/RS, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, j. em 10.03.2010.)

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**, em consonância com esse entendimento, já se manifestou no sentido de que:

“3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário...”

(HC 88.370/RS, 5ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008)



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0118/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

No mesmo sentido, alinha-se a doutrina de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, que assim leciona:

“Deve-se ter em vista a impossibilidade de avaliar, de modo abstrato e em condições hipotéticas, a validade de qualquer cláusula discriminatória adotada em uma licitação. É imperioso examinar o objeto concreto da licitação e identificar as suas características. Em face de tais circunstâncias da vida real, tornar-se-á possível identificar se a discriminação é pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa. Ou seja, o próprio § 1º, inc. I, do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de qualquer cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade.”

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 14ª ed., 2010, p. 83)

O mencionado autor, versando especificamente sobre a cláusula discriminatória de caráter geográfico, destaca que sua adoção deve ser compatível com o princípio da proporcionalidade, estando baseada em justificativa plausível e satisfatória:

“Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. [...] qualquer diferenciação referida a critério geográfico deverá ser fundamentada de modo plenamente satisfatório. Caberá à Administração justificar a inviabilidade de empresa sediada em certo local satisfazer adequadamente às necessidades estatais, tal como será indispensável estabelecer os critérios de julgamento que reflita as diferenças geográficas referidas.”

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 14ª ed., 2010, p. 86)



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0118/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

Depreende-se das decisões jurisprudenciais e dos entendimentos doutrinários colacionados, que **inexiste** obrigação da Administração em conceder prazos – especialmente extensos - para que empresas **não** sediadas na área previamente delimitada pelo edital possam legalizar integralmente o seu empreendimento, com vistas à instalação e regularização de suas atividades, a fim de executar o objeto. E se mostra mais evidente quando a delimitação encontra respaldo na natureza e na urgência dos serviços a serem prestados.

DA CONCLUSÃO:

Considerando os precedentes jurisprudenciais e a doutrina que reconhecem a legalidade de cláusulas editalícias que impõem limitação geográfica, desde que devidamente motivadas, com o objetivo de garantir a contratação de empresas sediadas dentro do raio de distância estabelecido no edital e que já estejam aptas à execução do objeto, conhece-se da **impugnação** apresentada pela empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, por ser tempestiva, para, no **MÉRITO**, negar-lhe provimento, indeferindo-se, por conseguinte, o pedido formulado na peça **impugnatória**, pelas razões já expostas.

Santo Antônio de Pádua, **9/7/2025**.

Rafael Lyons

Secretário Municipal de Saúde